

PROVISÓRIO

COORDENADORES:

ALCIONE SILVA QUINTAS

JAMIL MANASFI DA CRUZ

HAMILTON BONATTO

PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO

Desvendando a Lei 14.133/2021
em Perguntas e Respostas

2^a : revista e
edição : atualizada

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

PROPOSTA DE PREÇO

1

O pregoeiro deverá desclassificar de imediato o licitante que cadastrou proposta com valor acima do valor estimado para a contratação?

Não. O processo de licitação pode variar dependendo da legislação e das regras específicas de cada Ente. No entanto, em muitos casos, se um licitante cadastrar uma proposta com um valor acima do valor estimado para a contratação, isso pode levar à desclassificação, mas não necessariamente de imediato.

Geralmente, o pregoeiro (ou à autoridade responsável pela condução do processo de licitação) avaliará todas as propostas recebidas e poderá desclassificar aquelas que não estejam em conformidade com os critérios estabelecidos no edital. Se uma proposta exceder significativamente o valor estimado, isso pode ser considerado como uma indicação de que o licitante não entendeu corretamente os requisitos do contrato, ou que sua proposta pode estar fora do escopo da licitação.

Nesse sentido, a disposição do art. 59, inciso III da Lei 14.133/2021¹, assevera ser dever desclassificar preços inexequíveis ou que permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, conforme trazemos:

1. BRASIL. Lei Nº 14.133, de 01 de dezembro de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2021]. Disponível em <https://www.in.gov.br>. Acesso em 12 jul. 2023.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

O objetivo é realizar o julgamento da proposta inicial na abertura da sessão pública, quanto a erros insanáveis no cadastramento da proposta, antes da etapa de lances, respaldado ainda, no Acórdão 2131/2016 – TCU – Plenário². Desclassificação indevida de licitantes, antes da fase de lances, em razão da apresentação de propostas superiores ao orçamento. Restrição ao caráter competitivo do certame.

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão” (sem grifos no original) (In: TCU. Informativo de Licitações e Contratos 350/18).

No entanto, é importante ressaltar que as regras exatas podem variar de acordo com o contexto legal e as políticas específicas da organização ou entidade que está realizando a licitação. Portanto, para obter informações precisas sobre como esse processo funciona em um determinado contexto, é importante consultar a legislação e as diretrizes locais aplicáveis.

2. In: TCU. Informativo de Licitações e Contratos 350/18 - Acórdão 2131/2016 – TCU – Plenário - Relator MARCOS BEMQUERER.

O pregoeiro deverá desclassificar de imediato o licitante que cadastrou proposta com valor “supostamente” inexequível para a contratação?

A decisão de desclassificar um licitante com uma proposta "supostamente" inexequível depende da interpretação das regras e diretrizes específicas do processo de licitação em questão, bem como das leis e regulamentos locais.

Se a inexequibilidade é evidente e flagrante, o pregoeiro pode ter fundamentos para desclassificar o licitante imediatamente. No entanto, é importante considerar que a avaliação de inexequibilidade muitas vezes envolve uma análise mais detalhada e técnica para determinar se o valor proposto pelo licitante é realista e viável para a execução do contrato.

O art. 59, III da Lei 14.133/2021³ trata da possibilidade de desclassificação do licitante que ofertou preço inexequível. A inexequibilidade refere-se à proposta de preço que é considerada inviável para a execução do objeto do contrato.

Sobre o tema Marçal Justen Filho⁴ comenta:

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se

3 BRASIL. Lei Nº 14.133, de 01 de dezembro de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2021]. Disponível em <https://www.in.gov.br>. Acesso em 12 jul. 2023.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.

a realização de diligência para tanto. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Neste sentido:

Boletim de Jurisprudência 303/2020, Acórdão 674/2020- TCU-Plenário⁵, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues. Enunciado: O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. Súmula TCU 262: Acórdão 3240/2010-TCU-Plenário⁶, Ministro Relator Benjamin Zymler. Enunciado: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Boletim de Jurisprudência 221/2018, Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário⁷, Ministro Relator Marcos Bemquerer. Enunciado: Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

De acordo com citações, o pregoeiro ou à autoridade competente para conduzir o processo de licitação tem a prerrogativa de desclassificar o licitante que apresentou uma proposta com preço inexequível. Isso significa que, se a proposta de preço é avaliada como sendo tão baixa que não permite a execução adequada do contrato, o licitante pode ser desclassificado.

Em muitos casos, pode ser mais apropriado que o pregoeiro conduza uma avaliação mais aprofundada em colaboração com a equipe técnica ou especialistas relevantes antes de decidir pela desclassificação.

5 Boletim de Jurisprudência 303/2020, Acórdão 674/2020-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues.

6 Súmula TCU 262: Acórdão 3240/2010-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler.

7 Boletim de Jurisprudência 221/2018, Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Marcos Bemquerer.

Além disso, o licitante deve ter a oportunidade de apresentar esclarecimentos ou justificativas para sua proposta, caso haja dúvidas sobre a exequibilidade.

Segundo Ronny Charles⁸ (2023, p. 372) outrossim, conforme indicado pelo inciso II do art. 59. Lei 14.133/21⁹, a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que seja demonstrada”. Ainda para o autor,

não interessa à Administração a seleção de particulares que ofereçam preços impraticáveis, que ensejarão a inviabilidade da regular prestação contratual, resultando em prejuízo evidente à Administração, que não terá atendida sua necessidade negocial.

Essa medida visa proteger a integridade do processo de contratação pública, garantindo que o valor ofertado seja praticável e que a empresa vencedora tenha a capacidade de cumprir os termos do contrato de forma satisfatória.

É importante ressaltar que, antes de tomar a decisão de desclassificar um licitante por inexecuibilidade de preço, o pregoeiro deve considerar cuidadosamente as circunstâncias específicas e, se necessário, consultar a equipe técnica ou especialistas relevantes para avaliar a viabilidade da proposta.

Lembrando que as regras específicas podem variar de acordo com a legislação local e as políticas de cada órgão que está conduzindo a licitação. Portanto, para obter orientações precisas sobre como a inexecuibilidade é tratada em um contexto específico, é importante consultar as leis e regulamentos aplicáveis.

8 TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações comentadas*. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

9 BRASIL. Lei Nº 14.133, de 01 de dezembro de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2021]. Disponível em <https://www.in.gov.br>. Acesso em 12 jul. 2023.

O pregoeiro deverá desclassificar de imediato a proposta do licitante que contém erro?

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o pregoeiro tem a obrigação de desclassificar proposta do licitante que contém erro, desde que esse erro não seja sanável no curso do procedimento. Então vejamos o que diz o art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Portanto, se o erro na proposta for considerado sanável, o pregoeiro poderá conceder ao licitante a oportunidade de corrigi-lo no curso do procedimento. No entanto, se o erro for considerado irreparável ou a proposta não atender às exigências do edital, a desclassificação é uma possibilidade.

A desclassificação ocorre quando a proposta apresentar erros que a tornam inexequível ou que a desqualificam para a participação no processo licitatório. Portanto, o Pregoeiro tem a responsabilidade de avaliar as propostas e, se identificar qualquer tipo de erro que comprometa a validade ou legalidade da proposta, ele deve desclassificá-la.

É importante ressaltar que o Pregoeiro deve agir de forma transparente e justa, garantindo a igualdade de condições entre os participantes da sessão pública. Portanto, a desclassificação de uma proposta com erro ou não é uma medida importante para assegurar a lisura do processo licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

EMPATE DAS PROPOSTAS

4

Ocorrendo empate das propostas, qual procedimento a ser utilizado pelo pregoeiro?

Em caso de empate entre as propostas em um processo de pregão, o pregoeiro deve utilizar critérios de desempate previamente estabelecidos no edital. Deverá observar o disposto no artigo 60 da Lei nº 14.133/21¹⁰ e artigo 28 da IN SEGES/ME 73/22¹¹, respeitando a ordem dos critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023¹²)

10 BRASIL. Lei Nº 14.133, de 01 de dezembro de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2021]. Disponível em <https://www.in.gov.br>. Acesso em 12 jul. 2023.

11 BRASIL. Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 (Comentada). Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2022]. Disponível em <https://www.gov.br>. Acesso em 12 jul. 2023.

12 DECRETO Nº 11.430, DE 8 DE MARÇO DE 2023 Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo

Vigência. IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II - empresas brasileiras; III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

É importante ressaltar que todos esses critérios de desempate devem estar previamente definidos e explicitados no edital do pregão. Além disso, o processo de pregão deve ser conduzido de forma transparente e de acordo com as regras estabelecidas, garantindo a igualdade de tratamento entre os participantes.

de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.